

A. I. N° - 210722.0035/14-2
AUTUADO - WILLIAN CAIRES DE CARVALHO ALVES
AUTUANTE - RICARDO FERRAZ DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 06/10/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0202-03/15

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que foi efetuado o recolhimento do tributo em data posterior a de início da ação fiscal. De acordo com a legislação, considera-se que o início da ação fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/12/2014, refere-se à exigência de R\$14.269,71 de ICMS, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação. Confecções acobertadas pelo DANFE n° 1904, emitido em 13/11/2014, destinadas a contribuinte descredenciado.

O autuado apresentou impugnação às fls. 29 a 32, alegando que recolheu o débito apurado no Auto de Infração, no dia 05/12/2014, relativamente à antecipação parcial, com o código de receita 2175, no valor de R\$11.415,77, referente à NF-e n° 001904, emitida em 13/11/2014.

Afirma que recolhera o ICMS a menos, pelo fato de considerar, equivocadamente, o direito ao desconto de 20%, previsto no RICMS-BA. Dessa forma, entende que não há que se falar em ICMS a recolher no valor de R\$14.269,71, mas apenas de R\$2.853,94, que corresponde à diferença entre o valor devido e o já recolhido antes da lavratura do Auto de Infração. Ou seja, o deficiente reconhece apenas a diferença a recolher de R\$2.853,94, com a multa de 60% e o total a pagar, antes da redução, de R\$4.566,30.

Requer a restituição do valor de R\$684,95, alegando que efetuou pagamento a mais da multa por infração, por entender que a mesma seria inaplicável em sua totalidade, afirmando que não ocorreu o fato motivador da aplicação da multa, porque o valor de R\$11.415,77 já havia sido recolhido.

Informa que em nenhum momento houve apreensão das mercadorias constantes do DANFE 1904, e o recolhimento do valor de R\$11.415,77 foi efetuado em tempo hábil, porém a menos, mas sem qualquer intenção de fraude, simulação, dolo ou de burlar a fiscalização. Diz que o Pedido de Credenciamento foi realizado em 02/01/2015, conforme Processo n° 261997/2014-0, e acredita ter sido deferido, razão pela qual calculou e recolheu dessa forma, fato que torna injusto o pagamento de acréscimos moratórios/juros no valor de R\$106,16.

Requer seja julgado parcialmente procedente o presente Auto de Infração, objetivando corrigir o mero equívoco existente e relatado.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 59 a 61 dos autos, dizendo que o autuado não nega o cometimento da infração, já tendo recolhido os valores que entende devidos, restando a questão relativa ao pagamento parcial que teria o contribuinte efetuado em 05/12/2014.

Afirma que o pagamento alegado existiu, como se depreende dos documentos de fls. 21, 22 e 43, porém foi efetuado de forma intempestiva. Reproduz o art. 26 do RPAF/BA e informa que o contribuinte, por seu Contador, fora intimado para apresentação de livros e documentos no dia 05/12/2014, às 14:55 h, e o Termo de Ocorrência foi lavrado no mesmo dia às 17:24 h.

Também informa que junta aos autos extrato do documento de arrecadação da GEARC, onde se verifica que o pagamento fora efetivado no dia 05/12/2014 às 19:46:32 h. Por isso, conclui que o pagamento realizado, ainda que no mesmo dia, se deu de forma intempestiva, tendo em vista que fora efetuado após o início da ação fiscal, pelo que, deve ser considerado como pagamento parcial e reconhecimento da procedência do crédito reclamado, não tendo o condão de afastar a imposição de multa.

Diz que o recolhimento efetuado pelo contribuinte deve ser apropriado na quitação do débito exigido. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de R\$14.269,71 de ICMS, em razão da falta de recolhimento do imposto referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias (confecções) procedentes de outra unidade da Federação, acobertadas pelo DANFE nº 1904, emitido em 13/11/2014.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96, sendo devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada da mercadoria neste Estado, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

O defensor não nega que é devido o ICMS a título de antecipação parcial, mas alega que recolheu o débito apurado no Auto de Infração, no dia 05/12/2014, relativamente à antecipação parcial, com o código de receita 2175, no valor de R\$11.415,77, referente à NF-e nº 001904, emitida em 13/11/2014. Afirma que recolhera o ICMS a menos, pelo fato de considerar, equivocadamente, o direito ao desconto de 20%, previsto no RICMS-BA. Dessa forma, entende que não há que se falar em ICMS a recolher no valor de R\$14.269,71, mas apenas de R\$2.853,94, que corresponde à diferença entre o valor devido e o já recolhido antes da lavratura do Auto de Infração. Ou seja, o defensor reconhece apenas a diferença a recolher de R\$2.853,94.

Na informação fiscal, o autuante esclareceu que pagamento alegado existiu, como se depreende dos documentos de fls. 21, 22 e 43, porém foi efetuado de forma intempestiva. Informou que o contribuinte, por seu Contador, fora intimado para apresentação de livros e documentos no dia 05/12/2014, às 14:55 h, e o Termo de Ocorrência foi lavrado no mesmo dia às 17:24 h.

Juntou aos autos extrato do documento de arrecadação da GEARC (fl. 62), onde se verifica que o pagamento fora efetivado no dia 05/12/2014 às 19:46:32 h. Por isso, conclui que o pagamento realizado, ainda que no mesmo dia, se deu de forma intempestiva, tendo em vista que fora efetuado após o início da ação fiscal.

Vale ressaltar, que de acordo com o art. 26, incisos II e III, do RPAF/99, considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da lavratura do Termo de Início de Fiscalização e da intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável para prestar esclarecimento, exibir elementos solicitados pela fiscalização ou efetuar recolhimento de tributo.

Neste caso, tendo sido efetuada intimação no dia 05/12/2014, às 14:55 h, conforme fl. 11, e lavrado o Termo de Ocorrência Fiscal (fl. 12), com assinatura de representante do autuado, no mesmo dia (05/12/2014), às 14:55 h, ficou caracterizado que os mencionados atos ocorreram em momento anterior ao pagamento do imposto. Por isso, considera-se que o inicio da ação fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

Conforme estabelece o art. 95 do RPAF/BA, o contribuinte pode, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria. Neste caso, a denúncia espontânea exclui a aplicação de multa por infração a obrigação principal ou acessória que corresponda à falta confessada (art. 98).

Considerando que restou comprovado nos autos que foi efetuado o recolhimento do tributo em momento posterior ao início da ação fiscal, concluo que não ficou caracterizada a espontaneidade na forma prevista na legislação, sendo devido o imposto no valor apurado pelo autuante.

Em relação ao valor recolhido pelo defendant, quando for realizada a quitação do débito deve ser efetuada a necessária compensação pela repartição fazendária.

Quanto à multa e acréscimos legais decorrentes da autuação, que foram objeto de contestação pelo autuado, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 60%, conforme estabelece o art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96.

Vale ressaltar, que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem a competência para apreciação de pedido de dispensa ou redução da multa por infração de obrigação principal, haja vista que esta competência é da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o art. 159, do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser considerado e homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210722.0035/14-2**, lavrado contra **WILLIAN CAIRES DE CARVALHO ALVES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$14.269,71**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser considerado e homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2015

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA